

PARECER Nº 1200/2001 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 063/01.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Arselino Tatto, que visa alterar a redação do art. 1º, da Lei n. 11.614/94, que concede isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano e das Taxas de Conservação de Vias e Logradouros Públicos, de Limpeza Pública e de Combate a Sinistros incidentes sobre imóveis integrantes do patrimônio de aposentados, pensionistas e beneficiários de renda mensal vitalícia.

A proposta visa ampliar a abrangência da lei em vigor, a fim de que a isenção atinja, também, os imóveis pertencentes a beneficiários do Programa de Amparo Social ao Idoso, criado pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, ou outro programa que venha a substituí-lo.

O projeto cuida de matéria tributária, sobre a qual compete ao Município legislar, nos termos do art. 30, I e V, da Constituição Federal, que dispõe caber à comuna legislar sobre assuntos de interesse local e instituir e arrecadar os tributos de sua competência.

De fato, como assevera M. Seabra Fagundes "a competência constitucional para tributar supõe a opção entre criar tributos ou não, e implica, por igual, a faculdade de isentar da incidência tributária determinadas pessoas, coisas ou situações" (RDA 58/1).

A proposta vai ao encontro do que dispõe a Lei n. 13.103/00, Lei de Diretrizes Orçamentárias em vigor que, ao disciplinar as diretrizes da receita admite a apresentação de projetos de lei dispondo sobre a revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal (art. 10, VIII).

Salienta-se que não existe óbice relativo à iniciativa legislativa. Tanto o Executivo quanto o Legislativo podem dar o impulso inicial a projetos de lei que versem sobre matéria tributária, eis que a Lei Orgânica não impôs nenhuma restrição.

Corroborando nossa assertiva vejamos o pronunciamento da Procuradoria Geral de Justiça, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 15.766-0, cuja ementa assim dispõe:

"Ação direta de inconstitucionalidade - Lei de iniciativa de Vereador, promulgada pelo Presidente da Câmara, que autoriza o Poder Executivo a conceder isenção tributária em casos específicos - incorrência de conflito com os dispositivos contidos nos parágrafos 2º e 6º, do art. 174, da Constituição do Estado de São Paulo - Inexistência, na atual ordem constitucional, de exclusividade para o Chefe do Executivo quanto à iniciativa de apresentação de projetos de lei em matéria financeira e tributária - Improcedência da arguição de inconstitucionalidade".

(in "Justitia", jan/mar 94, pág. 129)

Também ampara a proposta o art. 178, do Código Tributário Nacional, segundo o qual "a isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do art. 104".

Há que se salientar, ainda, que foi cumprida a exigência constante do art. 11, da Lei n. 13.103/00, Lei de Diretrizes Orçamentárias em vigor e do art. 14, "caput", da Lei Complementar Federal n. 101/00, com relação à estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes (fls. 09).

Além disso, afirma o autor que a renúncia acarretada pelo projeto será considerada no orçamento de 2002 e não afetará a meta de resultados fiscais prevista no anexo da LDO, em atendimento ao art. 14, inciso I, da Lei Complementar Federal n. 101/00 (fls. 09).

Por se tratar de projeto que versa sobre matéria tributária, é obrigatória a convocação de pelo menos duas audiências públicas durante a sua tramitação pela Câmara, nos termos do art. 41, V, da LOM.

O projeto encontra fundamento no art. 30, I e V da CF; arts. 13, I e III, da Lei Orgânica do Município; art. 178, do Código Tributário Nacional e no art. 10, VIII, da Lei n. 13.103/00.

Pelo exposto, somos

PELA LEGALIDADE.

Todavia, como esclarece o autor às fls. 09 que a proposta deve entrar em vigor apenas em 2002, exercício em que a renúncia de receita seria considerada na lei orçamentária, em cumprimento ao art. 14, I, da LCF n. 101/00, sugerimos o substitutivo a seguir:

SUBSTITUTIVO Nº /01 AO PROJETO DE LEI Nº 063/2001.

Altera a redação do artigo 1o, da Lei n. 11.614, de 13 de julho de 1994, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1o. O art. 1o, da Lei n. 11.614, de 13 de julho de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1o. Fica isento do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano, das Taxas de Conservação de Vias e Logradouros Públicos, de Limpeza Pública e de Combate a Sinistros o imóvel integrante do patrimônio de aposentado ou pensionista, bem como de beneficiário de renda mensal vitalícia paga pelo Instituto Nacional de Seguridade Social e de beneficiário do Programa de Amparo Social ao Idoso, criado pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, ou outro programa que venha a substituí-lo."

Art. 2o. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3o. Esta Lei entra em vigor em 1o de janeiro do ano em que a estimativa de renúncia de receita por ela acarretada tiver sido considerada na lei orçamentária anual.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 09/10/01.

Arselino Tatto - Presidente

Laurindo - Relator

Alcides Amazonas

Celso Jatene

Gilson Barreto

Humberto Martins

Jooji Hato

Vanderlei de Jesus